



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI Nº. 1.605

DE

06 DE NOVEMBRO DE 2020

Certifico que o presente at
foi publicado no átrio dest
orgão em 06/11/2020
Ass: [Assinatura]

“CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO ÀS PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATINGIDAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas competências, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Fica criado o Fundo Municipal de Amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19, com a finalidade de alcançar os cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento dessa contingência social.

Parágrafo Único- O Fundo possui natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e duração até sustar a pandemia do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º- Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, que vem inviabilizando a manutenção de postos de trabalho e, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente foi publicado no átrio de órgão em 06/11/2020
Ass: *[Assinatura]*

consequência, desprovendo as famílias de condições básicas essenciais à manutenção de seus sustentos, fica determinada à Secretaria Municipal de Assistência Social a adoção das medidas administrativas necessárias emergenciais e urgentes à concessão de cestas básicas às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, observando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a Lei Municipal de Benefícios Eventuais as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único- Devem-se adotar as prerrogativas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/20, para contratar o assessoramento e a logística para atender a população no apoio governamental às suas necessidades.

Art. 3º- O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Art. 4º- É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios da Lei Municipal de Benefícios Eventuais e as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social de Itaberaba, ou tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único - Para efeitos da concessão do benefício da cesta básica se levará em conta a renda per capita por integrante da família de um quarto do salário mínimo bem como os cadastros já realizados pela Secretaria de Ação Social do Município.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º- Constituem receitas do Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do novo coronavírus:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio dest:

orgão em 06/11/2020

Ass: [Assinatura]

I – as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

II – os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à resposta aos efeitos danosos desta pandemia;

III – os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e de estados e municípios, por meio de convênios ou termos de cooperação;

IV – os recursos provenientes de donativos e contribuições em espécie de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

V – os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;

VI – os rendimentos provenientes das aplicações financeiras; e

VII – os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do Novo Coronavírus.

Art. 6º- Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, nos termos da Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº 1262 de 27 de Dezembro de 2011.

Art. 7º- Semestralmente, deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social o controle contábil do Fundo, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.

Art. 8º- Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente at
foi publicado no átrio
orgão em 06/11/2020
Ass: *[assinatura]*

Art. 9º- As despesas decorrentes da distribuição das cestas básicas de que trata esta Lei serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando, se necessário, e desde já autorizado, a suplementar ou abrir crédito especial no orçamento do exercício para esse fim, independentemente de utilização de recursos estaduais e federais disponibilizados.

Parágrafo Único- Deverá o município utilizar parte ou a totalidade do recurso encaminhado pelo Governo Estadual e/ou Governo Federal, destinado ao fim específico de combate à pandemia.

Art. 10- Os recursos oriundos de cofinanciamento Estadual do Governo da Bahia incorporam nessa despesa, de acordo com o Conselho Estadual de Assistência Social, que dispõe sobre a utilização dos saldos financeiros disponíveis repassados do Fundo Estadual de Assistência Social para os fundos municipais, levando em consideração as ações emergenciais em relação à pandemia do novo coronavírus.

Art. 11- Utilizar-se-á, para estruturação e prevenção das equipes e serviços/programas que atenderão tal demanda, os recursos federais já previamente sugeridos segundo orientações da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, que faz parte do Ministério da Cidadania, de acordo com a Portaria Conjunta nº 01, de 02 de abril de 2020, a qual dispõe acerca da utilização de recursos do cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 12- Outros recursos que venham ser transferidos como auxílios e subvenções da União e dos Estados, por meio de convênios ou termos de cooperação; Saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis, e outras receitas que venham ser legalmente instituídas, com a finalidade de alcançar os cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio dest.
órgão em 06/11/2020
Ass: [assinatura]

Art. 13- Os recursos financeiros especificados nesta Lei deverão ser aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal nº 1262/2011, que “Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Itaberaba”.

Art. 14- As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelo executivo ou aquelas específicas de abertura de créditos especiais se necessário, bem como aquelas oriundas de recursos estaduais e federais destinados ao combate à pandemia.

CAPÍTULO IV DA PERCEPÇÃO DO APOIO EXTERNO

Art. 15. Poderá o Município receber doações temporárias e empréstimos, de bens fungíveis e infungíveis, enquanto perdurar a situação de prevenção ao novo coronavírus, visando o enfrentamento das consequências de seu contágio, desde que:

I – Diretamente direcionado para o combate a propagação do novo coronavírus, ou as consequências decorrentes das restrições sociais; e,

II– Seja realizada por ato formal, preferencialmente por cessão de uso.

§1º- As doações e empréstimos a serem percebidos poderão ser utilizadas pela Administração Pública:

a) Diretamente, quando utilizados no exercício das atividades precípuas da saúde ou em publicidade, para orientar a população de seus munícipes sobre a necessidade de isolamento domiciliar e as medidas preventivas sanitárias necessárias; ou,

b) Indiretamente, quando da distribuição de gêneros alimentícios e de higiene pela assistência social.

§2º- A distribuição prevista na alínea “b”, do parágrafo anterior apenas poderá ocorrer de forma justificada, fundamentada nas condições impostas diante do enfrentamento do novo coronavírus, visando a subsistência das pessoas e desde que:

a) Respeite critérios objetivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

- b) Observe os princípios basilares do direito, em especial os estampados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- c) Não seja utilizada para promoção pessoal de nenhum agente político.

§3º- Caso haja a distribuição instituída nos parágrafos anteriores em ano eleitoral, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em observância ao parágrafo 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, informará, em até 15 (quinze) dias, ao Juízo Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, que poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16- Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

Art. 17- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 06 de novembro de 2020

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste órgão em 06 / 11 / 2020
Ass: [assinatura]

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 383/2020)

LEI N.º 1605

DE

04 DE NOVEMBRO DE 2020

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA
PREFEITO

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO ÀS PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATINGIDAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas competências, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19, com a finalidade de alcançar os cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento dessa contingência social.

Parágrafo único. O Fundo possui natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e duração até sustar a pandemia do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde - OMS.

CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS

Art. 2º. Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, que vem inviabilizando a manutenção de postos de trabalho e, por consequência, desprovendo as famílias de condições básicas essenciais à manutenção de seus sustentos, fica determinada à Secretaria Municipal de Assistência Social a adoção das medidas administrativas necessárias emergenciais e urgentes à concessão de cestas básicas às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, observando a Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, a Lei Municipal de Benefícios Eventuais as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Devem-se adotar as prerrogativas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/20, para contratar o assessoramento e a logística para atender a população no apoio governamental às suas necessidades.

Art. 3º. O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.



Art. 4º. É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios da Lei Municipal de Benefícios Eventuais e as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social de Itaberaba, ou tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Parágrafo Único. Para efeitos da concessão do benefício da cesta básica se levará em conta a renda per capita por integrante da família de um quarto do salário mínimo bem como os cadastros já realizados pela Secretaria de Ação Social do Município.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do novo coronavírus:

- I** - as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;
- II** - os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à resposta aos efeitos danosos desta pandemia;
- III** - os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e de estados e municípios, por meio de convênios ou termos de cooperação;
- IV** - os recursos provenientes de donativos e contribuições em espécie de pessoas físicas e pessoas jurídicas;
- V** - os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;
- VI** - os rendimentos provenientes das aplicações financeiras; e
- VII** - os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias;
- VIII** - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do Novo Coronavírus.

Art. 6º. Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, nos termos da Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº 1262 de 27 de Dezembro de 2011.

Art. 7º. Semestralmente, deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social o controle contábil do Fundo, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.

Art. 8º. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. As despesas decorrentes da distribuição das cestas básicas de que trata esta Lei serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando, se necessário, e desde já autorizado, a suplementar ou abrir crédito especial no orçamento do exercício para esse fim, independentemente de utilização de recursos estaduais e federais disponibilizados.



Parágrafo Único. Deverá o município utilizar parte ou a totalidade do recurso encaminhado pelo Governo Estadual e/ou Governo Federal, destinado ao fim específico de combate à pandemia.

Art. 10. Os recursos oriundos de cofinanciamento Estadual do Governo da Bahia incorporam nessa despesa, de acordo com o Conselho Estadual de Assistência Social, que dispõe sobre a utilização dos saldos financeiros disponíveis repassados do Fundo Estadual de Assistência Social para os fundos municipais, levando em consideração as ações emergenciais em relação à pandemia do novo coronavírus.

Art. 11. Utilizar-se-á, para estruturação e prevenção das equipes e serviços/programas que atenderão tal demanda, os recursos federais já previamente sugeridos segundo orientações da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, que faz parte do Ministério da Cidadania, de acordo com a Portaria Conjunta nº 01, de 02 de abril de 2020, a qual dispõe acerca da utilização de recursos do cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 12. Outros recursos que venham ser transferidos como auxílios e subvenções da União e dos Estados, por meio de convênios ou termos de cooperação; Saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis, e outras receitas que venham ser legalmente instituídas, com a finalidade de alcançar os cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social.

Art. 13. Os recursos financeiros especificados nesta Lei deverão ser aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal nº 1262/2011, que "Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Itaberaba".

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelo executivo ou aquelas específicas de abertura de créditos especiais se necessário, bem como aquelas oriundas de recursos estaduais e federais destinados ao combate à pandemia.

CAPÍTULO IV DA PERCEPÇÃO DO APOIO EXTERNO

Art. 15. Poderá o Município receber doações temporárias e empréstimos, de bens fungíveis e infungíveis, enquanto perdurar a situação de prevenção ao novo coronavírus, visando o enfrentamento das consequências de seu contágio; desde que:

- I** - Diretamente direcionado para o combate a propagação do novo coronavírus; ou as consequências decorrentes das restrições sociais; e,
- II** - Seja realizada por ato formal, preferencialmente por cessão de uso.

§1º. As doações e empréstimos a serem percebidos poderão ser utilizadas pela Administração Pública:

- a)** Diretamente, quando utilizados no exercício das atividades precípuas da saúde ou em publicidade, para orientar a população de seus municípios sobre a necessidade de isolamento domiciliar e as medidas preventivas sanitárias necessárias; ou,
- b)** Indiretamente, quando da distribuição de gêneros alimentícios e de higiene



pela assistência social.

§2º. A distribuição prevista na alínea "b", do parágrafo anterior apenas poderá ocorrer de forma justificada, fundamentada nas condições impostas diante do enfrentamento do novo coronavírus, visando a subsistência das pessoas e desde que:

- a) Respeite critérios objetivos;
- b) Observe os princípios basilares do direito, em especial os estampados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- c) Não seja utilizada para promoção pessoal de nenhum agente político.

§3º. Caso haja a distribuição instituída nos parágrafos anteriores em ano eleitoral, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em observância ao parágrafo 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, informará, em até 15 (quinze) dias, ao Juízo Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, que poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 04 de novembro de 2020.

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 383/2020 – PROJETO DE LEI N.º 17/2020 de autoria do Poder Executivo Municipal: cria o Fundo Municipal de Amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19), autorizando a concessão de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que "Cria o fundo municipal de amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), autorizando a concessão de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências.

Observa-se tratar de matéria de assunto de interesse local na forma do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, portanto, legítima a iniciativa.

Desta forma, o conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se apresenta formal e materialmente constitucional.

De tudo que exposto, nos termos fundamentados, considerações e observações postas, temos que o projeto de lei apresenta-se legal e constitucional, cabendo ao Plenário à análise meritória.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2020.

M.V.
MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

F.J.A.
VALTE MIR SILVA SENA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 27/10/2020
[Assinatura]
Presidente da CM/BA



PARECER JURÍDICO

Consultante: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei nº 17/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Executivo. Cria o Fundo Municipal de Amparo às Pessoas em Vulnerabilidade Social. Pandemia do Novo Coronavírus. Concessão de Cestas Básicas. Constitucionalidade e Legalidade.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo que "Cria o fundo municipal de amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), autorizando a concessão de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências."

O consultante pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Inicialmente, **é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento**, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.

Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Feitas estas considerações, passamos a análise do projeto, em perspectiva.



Trata-se de Projeto de Lei que cria fundo emergencial municipal de combate ao novo coronavírus (COVID-19).

Previamente, é importante verificarmos a competência legislativa da municipalidade sobre o tema posto no projeto.

A competência legislativa do município vem estabelecida no artigo 30 da Constituição Federal, que estabelece, *in litteris*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

A competência legislativa municipal é aferida pela preponderância do interesse local, ou seja, sendo forte o interesse local haverá a competência legislativa para a municipalidade.

Nesta linha, temos que a municipalidade possui autonomia legislativa para legislar sobre a saúde local, mais precisamente no que diz respeito ao combate ao COVID-19.

O projeto de lei ora analisado, cria fundo emergencial tão somente para a distribuição de cestas básicas à pessoas em situação de vulnerabilidade social atingidas pelo covid-19.

Sendo assim, não deixa dúvidas quanto a competência do município para regulamentar a referida atividade em seus limites geográficos.

No que se refere à iniciativa do projeto, a deflagração do processo administrativo se dar de forma adequada.

Desta forma, respeitados a competência e a iniciativa do projeto.

Importante registrar que no presente caso é indispensável a realização de estudo de impacto financeiro acerca da alocação dos recursos que integrarão o referido fundo, bem como chancela da secretaria municipal de finanças atestando que a destinação de recursos não irão prejudicar as finanças do município.

Por fim, importante ressaltar que o presente parecer apenas analisa os aspectos formais e materiais do projeto, não adentrando a questões do Direito Eleitoral, haja vista o período eleitoral.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ Nº 13.073.000/0001

O projeto em análise respeitou os parâmetros fixados pela legislação federal, no que diz respeito a elaboração do projeto;

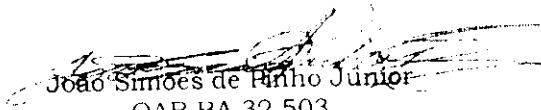
Feitas tais considerações, importante mencionar que cabe aos vereadores analisar o mérito do projeto.

Desta forma, o conteúdo do projeto está dentro das normas pertinentes e a iniciativa é adequada, de forma que se **apresenta formal e materialmente constitucional**.

E TUDO QUE EXPOSTO nos termos fundamentados, e com as considerações postas, temos que o projeto de lei que cria fundo emergencial de combate ao covid-19, apresenta-se **formal e materialmente constitucional**, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade quanto a sua criação.

É o parecer, *sub censura*.

Itaberaba, 26 de agosto de 2020.


João Simões de Pinho Junior
OAB.BA 32.503

Ofício n.º 141/2020/GAB

Itaberaba, 13 de julho de 2020.

Exm.º Sr. Antônio Andrade Santos Neto
D.D Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Exm.º Sr. Presidente

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei.**

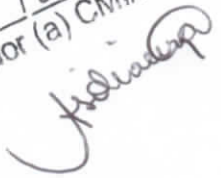
Após cordiais cumprimentos, solicito inclusão na Pauta do Legislativo Municipal do Projeto de Lei abaixo discriminado:

Projeto de Lei n.º 017 de 09 de julho de 2020 – que “*Cria o Fundo Municipal de Amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela Pandemia do Novo Coronavírus (covid-19), autorizando a concessão de cestas básicas às pessoas em situação de vulnerabilidade social, e dá outras providências*”.

Sendo o que se apresenta, aproveito o ensejo para elevar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Itaberaba
RECEBIDO EM:
15 / 07 / 2020 às 09:48h
Servidor (a) CM/IBA


CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROJ. Nº 383/20
EM. 15/03/20
Servidor(a) da CM/BA

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba:
Exmos. Srs. Vereadores.

O Projeto de Lei que ora submeto à vossa apreciação tem por objeto a criação do Fundo Municipal de Amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19, com a finalidade de alcançar aos cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social.

Diante de todo exposto, encaminhamos o presente Projeto de Lei para análise desta Casa Legislativa, acreditando que o mesmo se constituirá em mais um importante instrumento de amparo social municipal.


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () X () VOTOS
Sala das Sessões, 27/10/2020

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ºVOT. 2ºVOT. U.VOT.
Por: UNAN./ () X () VOTOS
Sala das Sessões, 03/11/2020

Presidente da CM/BA



PROJETO DE LEI Nº 17/2020.

"CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO ÀS PESSOAS EM VULNERABILIDADE SOCIAL, ATINGIDAS PELA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE CESTAS BÁSICAS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de uma das suas competências, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Amparo às pessoas em vulnerabilidade social, atingidas pela pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2), causador da COVID-19, com a finalidade de alcançar os cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento dessa contingência social.

Parágrafo único. O Fundo possui natureza contábil, sem personalidade jurídica própria, com gestão vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social e duração até sustar a pandemia do novo coronavírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

**CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS**



Art. 2º. Considerando as medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus, que vem inviabilizando a manutenção de postos de trabalho e, por consequência, desprovendo as famílias de condições básicas essenciais à manutenção de seus sustentos, fica determinada à Secretaria Municipal de Assistência Social a adoção das medidas administrativas necessárias emergenciais e urgentes à concessão de cestas básicas às famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social, observando a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, a Lei Municipal de Benefícios Eventuais as Resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Devem-se adotar as prerrogativas previstas no art. 4º da Lei Federal nº 13.979, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/20, para contratar o assessoramento e a logística para atender a população no apoio governamental às suas necessidades.

Art. 3º. O benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

Art. 4º. É condição para o recebimento do benefício eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios da Lei Municipal de Benefícios Eventuais e as resoluções do Conselho Municipal de Assistência Social de Itaberaba, ou tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela equipe técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social.

Parágrafo único. Para efeitos da concessão do benefício da cesta básica se levará em conta a renda per capita por integrante da família de um quarto do



salário mínimo bem como os cadastros já realizados pela Secretaria de Ação Social do Município.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 5º. Constituem receitas do Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do novo coronavírus:

I - as dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e os créditos adicionais que lhes forem atribuídos;

II - os auxílios, as doações, as subvenções, as premiações e as contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, destinadas à resposta aos efeitos danosos desta pandemia;

III - os recursos transferidos como auxílios e subvenções da União e de estados e municípios, por meio de convênios ou termos de cooperação;

IV - os recursos provenientes de doativos e contribuições em espécie de pessoas físicas e pessoas jurídicas;

V - os saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis;

VI - os rendimentos provenientes das aplicações financeiras; e

VII - os recursos provenientes de financiamentos obtidos com instituições bancárias;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo único. Os valores auferidos com base neste artigo serão depositados em instituições bancárias oficiais, em conta especial e específica, sob a denominação Fundo Municipal de Amparo aos Atingidos pela Pandemia do Novo Coronavírus.



Art. 6º. Os recursos financeiros do Fundo serão aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, nos termos da Lei Municipal de Benefícios Eventuais nº 1262 de 27 de Dezembro de 2011.

Art. 7º. Semestralmente, deverá ser apresentado ao Conselho Municipal de Assistência Social o controle contábil do Fundo, incluindo os balancetes que demonstrem a movimentação dos seus recursos.

Art. 8º. Os bens adquiridos com os recursos do Fundo serão incorporados ao patrimônio municipal, registrando-se a fonte de aquisição, bem como serão controlados e administrados pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 9º. As despesas decorrentes da distribuição das cestas básicas de que trata esta Lei serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando, se necessário, e desde já autorizado, a suplementar ou abrir crédito especial no orçamento do exercício para esse fim, independentemente de utilização de recursos estaduais e federais disponibilizados.

Parágrafo Único. Deverá o município utilizar parte ou a totalidade do recurso encaminhado pelo Governo Estadual e/ou Governo Federal, destinado ao fim específico de combate à pandemia.

Art. 10. Os recursos oriundos de cofinanciamento Estadual do Governo da Bahia incorporam nessa despesa, de acordo com o Conselho Estadual de Assistência Social, que dispõe sobre a utilização dos saldos financeiros disponíveis repassados do Fundo Estadual de Assistência Social para os fundos municipais, levando em consideração as ações emergenciais em relação à pandemia do novo coronavírus.

Art. 11. Utilizar-se-á, para estruturação e prevenção das equipes e serviços/programas que atenderão tal demanda, os recursos federais já previamente sugeridos segundo orientações da Secretaria Especial do



Desenvolvimento Social, que faz parte do Ministério da Cidadania, de acordo com a Portaria Conjunta nº 01, de 02 de abril de 2020, a qual dispõe acerca da utilização de recursos do cofinanciamento Federal no atendimento às demandas emergenciais de enfrentamento ao COVID-19 no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 12. Outros recursos que venham ser transferidos como auxílios e subvenções da União e dos Estados, por meio de convênios ou termos de cooperação; Saldos de créditos extraordinários e especiais, abertos em decorrência de calamidade pública, não utilizados e ainda disponíveis, e outras receitas que venham ser legalmente instituídas, com a finalidade de alcançar os cidadãos prejudicados com o isolamento social, os meios materiais e financeiros necessários para a sua subsistência, em caráter suplementar e temporário, durante o enfrentamento desta contingência social.

Art. 13. Os recursos financeiros especificados nesta Lei deverão ser aplicados pelo órgão gestor da Política de Assistência Social do Município, referente ao Fundo Municipal de Assistência Social, nos termos da Lei Municipal nº 1262/2011, que “Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social no Município de Itaberaba”.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas pelo executivo ou aquelas específicas de abertura de créditos especiais se necessário, bem como aquelas oriundas de recursos estaduais e federais destinados ao combate à pandemia.

CAPÍTULO IV DA PERCEPÇÃO DO APOIO EXTERNO

Art. 15. Poderá o Município receber doações temporárias e empréstimos, de bens fungíveis e infungíveis, enquanto perdurar a situação de prevenção



ao novo coronavírus, visando o enfrentamento das consequências de seu contágio, desde que:

- I – Diretamente direcionado para o combate a propagação do novo coronavírus, ou as consequências decorrentes das restrições sociais; e,
- II – Seja realizada por ato formal, preferencialmente por cessão de uso.

§1º. As doações e empréstimos a serem percebidos poderão ser utilizadas pela Administração Pública:

a) Diretamente, quando utilizados no exercício das atividades precípuas da saúde ou em publicidade, para orientar a população de seus munícipes sobre a necessidade de isolamento domiciliar e as medidas preventivas sanitárias necessárias; ou,

b) Indiretamente, quando da distribuição de gêneros alimentícios e de higiene pela assistência social.

§2º. A distribuição prevista na alínea "b", do parágrafo anterior apenas poderá ocorrer de forma justificada, fundamentada nas condições impostas diante do enfrentamento do novo coronavírus, visando a subsistência das pessoas e desde que:

- a) Respeite critérios objetivos;
- b) Observe os princípios basilares do direito, em especial os estampados no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
- c) Não seja utilizada para promoção pessoal de nenhum agente político.

§3º. Caso haja a distribuição instituída nos parágrafos anteriores em ano eleitoral, o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, em observância ao parágrafo 10, do art. 73, da Lei Federal nº 9.504/1997, informará, em até 15 (quinze) dias, ao Juízo Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, que poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

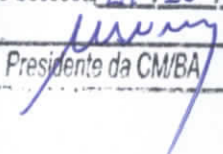
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

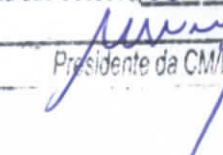
Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaberaba, em 09 de Julho de 2020.


Ricardo dos Anjos Mascarenhas
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (X) () VOTOS
Saia das Sessões, 27/10/2020

Presidente da CM/BA

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
Aprovado 1ª VOT. 2ª VOT. U. VOT.
Por: UNAN. / (X) () VOTOS
Saia das Sessões, 03/11/2020

Presidente da CM/BA